



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

OFÍCIO CIRCULAR Nº 68/PRESIDÊNCIA/2021

Cuiabá/MT, 28 de outubro de 2021.

Assunto: Orientação acerca do pagamento Retroativo de RGA dos anos de 2020 e 2021 após encerramento da vigência da Lei nº. 173/2020.

SENHORES (AS) PREFEITOS (AS),

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, a **Associação Mato-Grossense dos Municípios**, através do seu Presidente **Neurilan Fraga**, sempre na defesa dos interesses dos Municípios de Mato Grosso, vem por meio deste informar que a Coordenação Jurídica da AMM, elaborou o Parecer Circular 099/2021 que trata da "possibilidade/legalidade do pagamento retroativo do RGA referente aos anos 2020 e 2021, após o encerramento da vigência da LC 173/2020", em razão das inúmeras dúvidas sobre o tema, principalmente com a proximidade do fim da vigência da "LRF versão COVID-19" no dia 31 de dezembro de 2021.

Sendo o que tínhamos para expor no momento, desde já agradecemos e renovamos nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neurilan Fraga

Presidente



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA
OAB/MT 4.198 (COORDENADORA)

MÁRCIA FIGUEIREDO SÁ OLIVEIRA
OAB/MT 9.914 (GERENTE)

FÁBIO HENRIQUE BECCARI RIBEIRO
OAB/MT 16.007

PAULO MARCEL G. SANTANA BARBOSA
OAB/MT 20.921

GABRIEL GONÇALVES DE BARROS MORAIS
BACHARELANDO

GUSTAVO MATOS ROSA
BACHARELANDO

PARECER JURÍDICO N°. 099/2021

INTERESSADO: Municípios do Estado de Mato Grosso.

ASSUNTO: Possibilidade/legalidade do pagamento retroativo do RGA referente aos anos 2020 e 2021, após o encerramento da vigência da LC 173/2020.

CONSULTORES: Débora Simone Rocha Faria / Gabriel Gonçalves de Barros Moraes.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES - REVISÃO GERAL ANUAL - ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA LC 173/2020 - CONSIDERAÇÕES.

Em atenção as inúmeras dúvidas sobre a possibilidade/legalidade do pagamento retroativo do RGA de 2020/2021 após o encerramento da vigência da Lei Complementar n°. 173/2020, e por ser um tema de extrema importância, vimos por meio deste estudo, expor o nosso entendimento acerca do assunto.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

A consulta versão sobre esclarecimentos sobre o pagamento do RGA após encerramento da vigência da Lei Complementar n°. 173/2020, com os seguintes questionamentos:

- 1) É possível pagar de forma retroativa o RGA do ano de 2020 e 2021, após o encerramento do período proibitivo da lei n°. 173/2020?
- 2) Se for possível, o que deve ser observado?

É o relatório.

Opinamos.

Com o intuito de diminuir e compensar os efeitos da pandemia provocada pelo coronavírus, o Governo Federal na data de 27 de maio de 2020, aprovou novas medidas e editou a "LRF versão Covid-19" por intermédio da Lei Complementar 173/2020, com base no Art. 65 da LC 101/2001, que possui vigência até **31 de dezembro de 2021**.

É válido lembrarmos que, a AMM através da sua Coordenadoria Jurídica encaminhou Parecer Jurídico Circular n°. 15/2021 e 63/2021, que trata sobre a concessão do RGA com enfoque na Lei Complementar n°. 173/2020.

Em síntese, o **Parecer Circular n°. 015/2021**, emitido no dia 28 de janeiro de 2021, concluiu pela ilegalidade da concessão de RGA até 31 de dezembro de 2021.

O posicionamento foi revisto no dia 24 de maio de 2021, através da emissão do **Parecer Jurídico Circular n°.**



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

063/2021, que analisou a Resolução de Consulta n°. 03/2021 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no seguinte sentido:

PREFEITURAS MUNICIPAIS DE BRASNORTE E APIACÁS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTAS. CONHECIMENTO. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI COMPLEMENTAR 173/2020 (ART. 8º, I). PROIBIÇÃO. EXCEÇÕES. DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR, COM OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. 1) O art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020 inclui a proibição à concessão de revisão geral anual, mas excepciona: a) a recomposição de perdas inflacionárias, inclusive de forma retroativa, desde que autorizada em lei específica anterior ao início da vigência da norma (28/05/2020), ainda que aplicada durante o período vedado (até 31/12/2021); e, b) a revisão geral determinada com base em sentença judicial transitada em julgado. 2) Uma possível concessão excepcional de revisão geral anual não está explícita na exceção disposta no inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar 173/2020. 3) A possibilidade de concessão de revisão geral anual, com base em determinação legal anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020 (28/05/2020), deve atender à programação orçamentária, à capacidade



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

financeira da Administração e aos limites de despesa com pessoal.

A Resolução de Consulta n°. 03/2021, analisou a possibilidade de conceder o RGA retroativo **referente ao ano de 2019**, conforme descrição do Protocolo n°. 162450/2020:

Protocolo n° 162450/2020

Recebimento:	Protocolado:	Tipo:	N °Ofício:	Ano:
16/07/2020	16/07/2020 14:27:33	PROCESSO	276	2020
Relator:	Arquivado:		Balancete:	Ano Balanço:
GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO				
Procedente:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE			
Interessado principal:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE			
Interessado(s) secundário(s):	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECLAMADO) PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACAS (RECLAMADO)			
Assunto:	CONSULTAS			
Palavra-chave:	CONSULTAS			
Descrição:	CONSULTA REFERENTE A PAGAMENTOS DE RETROATIVOS DOS RGA DE 2019			

Assim, na conclusão do **Parecer Jurídico Circular n°. 063/2021**, entendemos que durante a vigência da Lei Complementar n°. 173/2020, seria possível a concessão do RGA retroativo de 2019, desde que:

- a) autorizado em lei específica anterior ao início da vigência da norma (28/05/2020), ainda que aplicada durante o período vedado (até



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

31/12/2021); ou seja, o município deve ter aprovado e sancionado a lei até a data limite;

b) a revisão geral determinada com base em sentença judicial transitada em julgado;

E que durante a vigência da Lei Complementar nº. 173/2020, os municípios não podem conceder o RGA relativo aos anos de 2020 e 2021.

Podemos concluir que, a Coordenadoria Jurídica da AMM não analisou a presente situação em específico, que seria a concessão do RGA de 2020 e 2021 no ano de 2022, após o encerramento do período proibitivo da Lei Complementar nº. 173/2020.

Lembrando que a AMM preza sempre pela "máxima cautela" nas suas orientações, e o presente parecer é com base em precedentes do TCE/MT anteriores a pandemia sobre o RGA.

Pois bem!

A Constituição Federal de 1988 assegura no inciso X do art. 37, aos servidores públicos, incluindo os agentes políticos, a garantia da "Revisão Geral da Remuneração" que haveria de se dar "sempre na mesma data" "sem distinção de índices", o qual vejamos a redação:

Art. 37. Omissis.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

É válido registrarmos que a Norma Constitucional sobre a RGA é programática de **eficácia limitada**, não gerando direito subjetivo aos servidores a sua indenização, ou seja, a sua efetivação depende de lei e está condicionada à programação orçamentária e sobre tudo a existência de capacidade financeira da Administração Pública, dentro dos limites de despesa com pessoal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o não encaminhamento do projeto de lei de revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos não gera direito subjetivo à indenização, fixando as seguintes teses de Repercussão Geral:

“O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo à indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.” (RE 565089/SP).



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (RE 905.357)

Ou seja, o direito à **concessão do RGA não é absoluto**, podendo ser mitigado quando diante de outros direitos constitucionais, como o “equilíbrio fiscal”.

Apenas a título exemplificativo, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, prevê que o Poder Executivo Municipal poderá gastar com despesas com pessoal somente até o limite de 54% da sua Receita Corrente Líquida - RCL.

Vale ressaltarmos ainda, a existência de um sublimite a ser observado com temor, que consiste no percentual de 51,30% da RCL (limite prudencial), o que equivale a 95% do limite máximo de 54,00%.

E caso o Município exceda o limite prudencial (51,30%), sujeitam-se as vedações impostas pelo parágrafo único do Art. 22 da LRF.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, com base em precedentes do TCE/MT, nos autos do Processo nº. 327476/2017, o Conselheiro Moises Maciel entendeu que **"Quando houver o extrapolamento do limite prudencial (51,30%) é possível a concessão do RGA, contudo,**



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

ultrapassado o limite máximo (54,00%), não é autorizada pela LRF a realização de quaisquer aumentos da despesa com pessoal, nem mesmo a título de RGA”.

Registramos que não é exigível um prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro (**mas é recomendável**), o que, no entanto, não afasta a obrigatoriedade de programação orçamentária e de observância aos limites da despesa com pessoal.

E logicamente, caso o município esteja acima do limite prudencial e verifique que com a concessão do RGA extrapolaria o limite máximo, **NÃO PODERÁ CONCEDER O RGA.**

E sobre o assunto é válido ressaltar que a concessão do RGA for superior à variação acumulada da inflação e/ou extrapolar o limite de despesas com o pessoal, “poderá” ser suspensa via Medida Cautelar pelo TCE/MT, ao qual vejamos:

“Processual. Medida Cautelar. Suspensão no pagamento de RGA. **É cabível a adoção de medida cautelar, pelo Tribunal de Contas, com intuito de suspender o pagamento de Revisão Geral Anual (RGA) a servidores públicos do ente federativo, quando a respectiva concessão for superior à variação acumulada da inflação no período referencial e/ou quando ocorrer extrapolação do limite de despesa total com pessoal (DTP) do Poder Executivo, previsto no art. 20 da Lei de**



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Responsabilidade Fiscal. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 186/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 22/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2018. Processo 183482/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 46, mai/2018).”

Ainda é oportuno, enfatizar que a finalidade da “Revisão Geral Anual” é tão somente recompor as perdas salariais, a sua concessão em percentual superior à variação acumulada da inflação no período acarreta em verdadeiro aumento real na folha de pagamento, em flagrante afronta à LRF.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, possui diversas consultas sobre a Revisão Geral Anual, merecendo destaque a Resolução de Consulta nº. 16/2016 - TP, analisada através do Processo nº. 12.497-4/2016, com a deliberação na sessão de julgamento no dia 21 de junho de 2016.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2016 - TP

Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. DESPESA. PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL (RGA). LIMITES DA LRF. REGULAMENTAÇÃO DA RGA NO PODER EXECUTIVO DE MATO GROSSO. 1) A concessão de revisão geral anual (RGA) impacta diretamente no aumento das Despesas Totais com Pessoal (DTP)



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

do Poder ou órgão autônomo, para fins de cálculo da apuração dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. 2) Constatado o extrapolamento dos limites máximos das despesas com pessoal, previstos no art. 20 da LRF, a concessão de RGA implica em excesso adicional aos limites já extrapolados, não podendo o respectivo impacto financeiro dessa revisão deles ser desconsiderado. 3) No âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) encontra-se disciplinada pela Lei Estadual nº 8.278/2004, que condiciona a concessão da revisão ao atendimento dos limites de despesas com pessoal insertos na LRF e às condições estampadas no § 1º do artigo 169 da CF/88.

E a mais recente Resolução de Consulta nº. 07/2020 - TP, analisada através do Processo nº. 30.296-1/2019, deliberada na sessão de julgamento do dia 18 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.
REEXAME DAS TESES DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 30/2009, 32/2009, 11/2016 E 16/2016 - TP.
REVOGAÇÃO DOS ITENS "1" E "3" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30/2009, DO ITEM "3" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2016 E DO ITEM "2" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2016. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2009. APROVAÇÃO DE NOVO



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

VERBETE: PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SEM PREJUÍZO DA CONCESSÃO DE REAJUSTES ESPECÍFICOS POR LEI DE INICIATIVA DOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. FIXAÇÃO ANUAL POR LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IDÊNTICOS ÍNDICE E DATA-BASE. NÃO INDEXAÇÃO A ÍNDICE FEDERAL DE INFLAÇÃO. LEI ESTADUAL 8.278/2004. 1)

O dispositivo constitucional que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, CF) é norma de eficácia limitada, regulamentada, em âmbito estadual, pela Lei n.º. 8.278/2004. 2) A lei que fixa a Revisão Geral Anual é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e deve definir mesmo índice e data-base para os servidores públicos de todos os poderes e órgãos autônomos. 3) No âmbito do Estado de Mato de Mato Grosso, a concessão da revisão geral anual está sujeita aos condicionamentos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei 8.278/2004, ou seja, **à ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, ao incremento da Receita Ordinária Líquida, ao atendimento aos limites para despesa com pessoal e à averiguação de capacidade financeira.** 4) Aos Poderes e Órgãos Autônomos (Assembleia Legislativa, Tribunal de



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública) faculta-se, atendidos os requisitos legais referentes aos limites para despesa com pessoal e capacidade financeira, prever, nas respectivas propostas parciais de orçamento encaminhadas ao Poder Executivo para fins de consolidação da lei orçamentária anual, a possibilidade de reajuste remuneratório, cuja concessão terá natureza diversa da revisão geral anual. **5)** A revisão geral anual não pode ser indexada, de forma automática, a índice federal de correção monetária, visto que isso afeta de forma grave a autonomia e a capacidade financeira dos demais entes federativos. **6)** Não existe dispositivo constitucional que obrigue a concessão de revisão geral anual com a reposição integral da perda inflacionária apurada no período anterior.

Não existe óbice para a concessão do RGA de exercícios anteriores (2020 e 2021), desde que não seja prorrogado o período proibitivo da Lei Complementar nº. 173/2020, e forem cumpridas todas as exigências citadas anteriormente. Nesse sentido, cito do acórdão 72/2016 - 1ª CAMARA do TCE/MT:

Agente Político. Vereadores. RGA. Abrangência de exercícios anteriores. **É possível a concessão de Revisão Geral Anual - RGA aos vereadores relativa a perdas inflacionárias acumuladas de**



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

exercícios anteriores e não concedidas, respeitados os limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

(CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 72/2016 - 1ª CAMARA. Julgado em 13/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/09/2016. Processo 21539/2015).

Antes de concluir, ressaltamos que **em cenários de crise, como o decorrente de calamidade pública de saúde, a gestão pública deve realizar um redimensionamento e repriorização dos recursos financeiros disponíveis, o que impõe possível e oportuna limitação no aumento da remuneração ou subsídio por meio da revisão geral anual.**

O gestor deve-se reavaliar todas as despesas fixadas na LOA para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da Administração, portanto, inadiáveis, separando-as daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, educação e segurança, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e precedentes do Tribunal de



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Contas do Estado de Mato Grosso, concluimos pela legalidade do pagamento retroativo do RGA de 2020 e 2021 no exercício de 2022, desde que forem atendidas as seguintes exigências:

- a)** Não existir prorrogação do período de vedações previstos na Lei Complementar 173/2020;
- b)** Não poderá a concessão do RGA ser superior à variação acumulada da inflação e/ou extrapolar o limite de despesas com o pessoal e preservados os investimentos e despesas continuadas das áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- c)** Recomendação o prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro;
- d)** Obrigatoriedade de programação orçamentária, com dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- e)** Lei Municipal Regulamentadora do RGA, com a fixação do índice e data-base;

Por fim, consignamos que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a administração pública municipal à sua motivação ou conclusão, e pode ser revisto caso tenha mudança no posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 28 de outubro de 2021.

DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA
OAB/MT 4.198

PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA
OAB/MT 20.921

GABRIEL GONÇALVES DE BARROS MORAIS
BACHARELANDO